



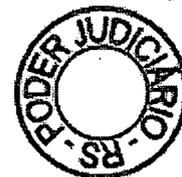
015/1.15.0006376-4 (CNJ:.0012560-45.2015.8.21.0015)

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial, regularmente instruído, no qual a requerente logrou êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, não havendo, pelo menos nesta fase processual, qualquer prova a indicar a ausência de algum dos requisitos legais.

A empresa autora exerce suas atividades regularmente há mais de dois anos, não tendo tramitado, nesta comarca, qualquer outro pedido de recuperação judicial em seu nome. Ademais, inexistente prova de qualquer situação como a prevista no inciso IV do artigo 48 da mencionada lei.

O pedido vem instruído com os documentos mencionados no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer óbice ao seu processamento. Importante ponderar que cabe aos credores da requerente exercer a fiscalização sobre esta e auxiliar na verificação da situação econômico-financeira da mesma, até por que é a assembleia geral de credores quem decidirá quanto à aprovação ou não do plano de recuperação, caso o mesmo seja impugnado, com a consequente decretação da quebra, de sorte que, nesta fase do processo, o Juiz deve se ater tão somente à análise da presença dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo, com isso, o prosseguimento do feito.



202  
e

Ante o exposto, **defiro o processamento da recuperação judicial de GLOBO INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

a) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial o Sr. **Fabrizio Nedel Scalzilli**, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF;

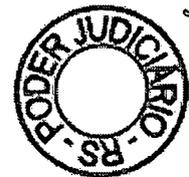
b) Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público;

c) Igualmente, determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias, contado da presente data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado;

d) Considerando a inexigibilidade dos créditos sujeitos ao presente procedimento, pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 6º, caput e § 4º da LRF, defiro as medidas postuladas no item "a" da fl. 195 dos autos. Oficie-se à SERASA para que não inclua registros das empresas elencadas na listagem de devedores de fls. 196/199.

Fai

e) A devedora deverá apresentar, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005;



f) Comunique-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, após, vista ao Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado; *Edin*

g) Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF; *Marla*

h) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

Ressalto, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

Consoante já referido, atento ao princípio da preservação da empresa, deve-se atentar para o disposto no artigo 49, § 3º da LRF, proibindo-se, no prazo de 180 dias, a retirada dos bens necessários ao desenvolvimento das atividades da empresa, sob pena de inviabilizar a manutenção de suas atividades.

Os livros contábeis deverão ser exibidos ao Administrador nomeado, assim que o mesmo prestar compromisso.

Intime-se. Diligências legais.

Em 16/06/2015

Márcio Moreira Paranhos Dias,  
Juiz de Direito.



	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MARCIO MOREIRA PARANHOS DIAS Nº de Série do certificado: 7DDA4714F43AF0EE5691BE64A661F77B Data e hora da assinatura: 16/06/2015 17:14:04</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 015115000637640152015163109</p>
---	--